DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4538/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10778/2013
PROTOCOLO	: 1428766
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VALDETE LUIZ DE OLIVEIRA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENTES AS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A MENOR. IRREGULARIDADE. MULTA

Examina-se a formalização do *Contrato 34/2008* e do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução, contrato este realizado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Valdete Luiz de Oliveira*, no valor de R$ 53.040,00 (cinquenta e três mil e quarenta reais), visando à locação de transporte escolar para alunos da zona urbana e da zona rural.

Em razão do Relatório de Inspeção nº 57/2009 foram autuados os documentos que formalizaram o contrato em tela, bem como os correspondentes ao aditamento e à sua execução financeira, sendo que em primeira análise a 5ª ICE intimou o jurisdicionado para regularizar o feito, através dos termos de f. 117 e 228, sendo que as respostas vieram com os ofícios acostados à f. 119, 175 e 230.

Em reanálise a 5ª Inspetoria concluiu que a formalização do contrato atendeu à legislação pertinente, porém, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira estavam irregulares, uma vez que restou ausente nos autos a comprovação da publicação do aditamento e a de uma diferença entre o valor empenhado e liquidado com o valor efetivamente pago.

Como forma de garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório a que faz jus o jurisdicionado, este Relator determinou que fosse realizada nova intimação ao Ordenador da Despesa, a fim de regularizar a instrução processual,

o que foi realizado através do termo de f. 274 e em resposta veio o ofício de f. 283.

Com a resposta o Ordenador anexou a comprovação da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, sem acréscimos no que tange aos questionamentos feitos referentes à execução financeira, razão pela qual os autos seguiram direto ao Ministério Público de Contas que se manifestou favoravelmente à formalização do contrato, todavia, entendeu pela irregularidade da formalização do aditamento uma vez que a publicação se deu de forma intempestiva, contrariando a determinação do parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, manifestou-se igualmente pela irregularidade, tendo em vista que há uma diferença a menor entre o valor liquidado e o valor efetivamente pago, no importe de R$863,47 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), tudo conforme Parecer 3444/2019 de f. 283.

Pela violação dos preceitos legais apontados o Ministério Público de Contas propugnou pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa, nos termos regimentais.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 53.040,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (3/5/2008) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Antes, ainda, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado irregular nos termos do Acórdão 0138/2015, em sede do TC 11945/2013.

No que tange à formalização do *Contrato nº 34/2008* verifico que sua elaboração se deu de forma regular, estando de acordo com as regras que cercam essa natureza de contratação – *transporte escolar* –, inclusive encontram-se presentes as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato sido publicado em conformidade com o parágrafo

único do artigo 61 do mesmo Diploma, conforme faz prova o documento de f. 181.

Registro que, para a contratação, foi emitida a Nota de Empenho nº 1593/2008, no exato valor contratado, e em consonância com as regras contidas no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, ficou comprovado nos autos que seguiu os regramentos legais, exceto quanto ao prazo de publicação de seu extrato, extrapolado em mais de trinta dias do legalmente permitido.

Entretanto, em que pese o descumprimento do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório mencionado acima, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, ensejando a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os regramentos internos desta Corte.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 34/2008*, registro que a mesma não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), porquanto o valor empenhado e liquidado foi maior do que o valor efetivamente pago:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 53.040,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 56.587,99**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 4.207,09**
EMPENHADO –ANULADO	-	**R$ 52.380,90**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 52.380,90**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 51.517,43**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor pago foi menor do que o valor empenhado e liquidado, com diferença no importe de R$ 863,47 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual atribuo a sanção prevista no regimento interno, sem impugnação de valores, haja vista que não houve prejuízo aos cofres públicos, mas sim descumprimento de preceito normativo.

Sendo assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração leve (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que proponho a aplicação das sanções abaixo descritas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, sob a orientação do artigo 120, incisos II e III, combinado com o § 4º da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 34/2008* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Valdete Luiz de Oliveira*, em cumprimento aos regramentos internos e externos desta Corte de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, por infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, em razão da diferença entre o valor pago e o valor empenhado/liquidado, contrariando as disposições da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Alcinópolis/MS*, por não ter conduzido a execução financeira obedecendo com rigor o que determina a Lei 4.320/64, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas - e com-

provação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB